



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.448-B, DE 2016 **(Do Sr. Dagoberto)**

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TADEU ALENCAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§ 6º A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União e em sítio da rede mundial de computadores, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - título do projeto;

II - número de registro no Ministério da Cultura;

III - nome do proponente e respectivo CNPJ ou CPF;

V - valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e

VI - enquadramento quanto às disposições da Lei no 8.313, de 1991.

.....

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração regional, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.”

§ 9º Para aplicação do princípio da não concentração regional, os recursos destinados por esta lei serão aplicados nos projetos que serão classificados por região do País, conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos;

II - até um quarto, de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, conforme indicadores estabelecidos em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É alarmante a concentração de recursos provenientes da Lei Rouanet em projetos culturais da Região Sudeste, especialmente do Rio de Janeiro e de São Paulo. Segundo apresentação feita pelo Ministério da Cultura na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar desvios e abusos relacionados à Lei Rouanet, dos R\$ 1,186 bilhão captados pela lei no ano de 2015, 0,66% coube à Região Norte; 4,58% foram destinados à Região Nordeste; 2,33%, à Região Centro-Oeste; 13,15%, à Região Sul e 79,29% couberam à Região Sudeste.

Caso fosse utilizado o critério populacional, com base dos dados obtidos no último censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a distribuição de recursos haveria que atingir as seguintes proporções: 8,32% para a Região Norte, 27,83% para a Região Nordeste, 7,37% para a Região Centro-Oeste, 14,36% para a Região Sul e 42,13% para a Região Sudeste.

Observa-se que todas as Regiões do país foram preteridas, em função do benefício exagerado concedido à Região Sudeste, demonstrando um claro desrespeito ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, tal como expresso no art. 3º, III, da Carta Magna, de reduzir as desigualdades regionais.

Não se pode admitir que um programa federal de apoio à cultura que envolva montantes tão significativos como os previstos na Lei Rouanet fortaleça ainda mais as potências culturais do país, em detrimento do impulsionamento das regiões de arcabouço cultural ainda incipiente, tendo em vista o aprofundamento do abismo cultural entre essas localidades que isso gera e o grande prejuízo às populações domiciliadas fora do eixo beneficiado.

O que se verifica é que as empresas que investem em cultura por meio da Lei Rouanet têm por motivação a possibilidade de obter reconhecimento público com a associação entre sua imagem e determinados produtos artísticos. O problema desse tipo de custeio é que as empresas definem seu apoio em função de interesses mercadológicos e não sociais.

Todavia, considerando-se que esse tipo de incentivo é responsável por 75% dos recursos aplicados pelo governo federal em iniciativas culturais, os investimentos privados devem ser balizados, de forma a atender ao interesse público.

Com esse intuito, o projeto em questão tem o objetivo de inserir o parâmetro da não concentração regional como uma das diretrizes que o Ministério da Cultura deverá seguir ao apreciar os projetos a serem beneficiados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura.

Nesse contexto, destaca-se que a regionalização já é uma diretriz da Lei Rouanet, mencionada no art. 1º da Lei, que prevê que a captação e canalização de recursos deve “estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais”. Ademais, o art. 4º, inciso I, estabelece que o Fundo Nacional de Cultura deve estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

Todavia, observa-se uma contradição entre o previsto nesses dispositivos mencionados da Lei Rouanet e o resultado prático de excessiva concentração na região Sudeste dos benefícios do Fundo Nacional da Cultura.

Frente a esta realidade, o objetivo do presente projeto é aperfeiçoar a sistemática de análise dos projetos pelo Ministério da Cultura, de modo que a equidade regional seja uma realidade concreta e não apenas um objetivo vago.

Importante ressaltar que, para que a redução das desigualdades regionais seja efetivamente alcançada, consideramos insuficiente a distribuição de recursos realizada apenas com base populacional. Isso porque esse método desconsidera a imensa diferença entre as realidades culturais atualmente existentes e parte do princípio de que todas as regiões devem receber o mesmo montante per capita.

Desse modo, para que haja uma difusão cultural abrangente, é preciso que haja um incentivo maior às regiões mais desprovidas de recursos, de forma que possam, com o tempo, atingir níveis culturais comparáveis às localidades que, historicamente, vêm recebendo maior apoio. Assim, a nossa proposta garante que um quarto dos recursos seja distribuído de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural das regiões, calculado com base em indicadores definidos pelo Poder Executivo. Isso garantirá um aporte adicional para as regiões mais carentes e, com o tempo, uma maior homogeneidade no território nacional.

Nossa proposta prevê ainda que os dados relacionados aos projetos aprovados sejam amplamente divulgados, tanto em publicação oficial como em sítio eletrônico, garantindo-se a transparência e o controle social dos recursos distribuídos. Atualmente, exige-se apenas a publicação oficial, que traz uma dificuldade maior ao acesso das informações tanto pela mídia como pela população em geral.

Por todo o exposto, entendemos que as alterações ora propostas são fundamentais para o atendimento da equidade inter-regional e do interesse público. Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro 2016.

DAGOBERTO
DEPUTADO FEDERAL
P D T/ MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000\)](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Dagoberto, visa alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, para determinar que os projetos aprovados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) observem o princípio da não concentração regional, por segmento e por beneficiário, aferido com base no montante de recursos, na quantidade de projetos, na respectiva capacidade executiva e na disponibilidade do valor anual de renúncia fiscal.

Para tal, os recursos destinados pela Lei Rouanet serão aplicados em projetos classificados por região do país, segundo os seguintes critérios:

- três quartos, no mínimo, na proporção da população de cada região, apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos;

- até um quarto, de forma proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, conforme indicadores a serem estabelecidos em regulamento.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação das Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É do conhecimento de todos que os incentivos a projetos culturais concedidos pela Lei Rouanet de Incentivo à Cultura privilegiam as propostas desenvolvidas na Região Sudeste, especialmente no eixo Rio de Janeiro-São Paulo, em detrimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como bem ilustra em sua justificção o autor da iniciativa em apreço.

A presente proposta tem a meritória intenção de buscar uma distribuição mais equânime dos recursos destinados pela Lei Rouanet, com base no critério populacional, de forma a não mais beneficiar apenas as regiões com maior apelo de mercado, como o Sul e o Sudeste.

A preocupação com a distribuição regional mais equilibrada e equitativa dos recursos a previstos para o fomento cultural foi um dos principais pilares das discussões do PL nº 6.722, de 2010, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (Procultura), e de seus apensados, cujo substitutivo, aprovado pela então Comissão de Educação e Cultura e encaminhado à apreciação do Senado Federal, pretende substituir a Lei Rouanet.

Após meses de discussão no Poder Executivo e Legislativo, com a realização de seminários por todo o país e um grande encontro nacional promovido por esta Casa, o substitutivo que se encontra no Senado Federal busca promover a desconcentração territorial da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio da aplicação de um percentual mínimo dos recursos em cada região brasileira e por unidade federativa, com base no percentual da população de cada Estado e do Distrito Federal em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, acerta o projeto em apreço ao vincular a distribuição dos recursos destinados ao fomento cultural à população e ao desenvolvimento cultural de cada região do país.

A alteração proposta no § 6º do art. 19 da Lei Rouanet visa apenas conferir maior transparência aos projetos aprovados, acrescentando o número de registro do projeto no Ministério da Cultura e seu enquadramento nos dispositivos da Lei às informações publicadas no Diário Oficial da União, com a qual estamos plenamente de acordo.

No que tange às demais alterações, que visam à melhor distribuição dos recursos, sugerimos um ajuste de redação em relação à regulamentação de um dos critérios para a distribuição, que é a definição do nível de desenvolvimento cultural de cada região. Consideramos importante que a lei traga os parâmetros gerais para tal definição, a ser detalhada pelo regulamento.

Assim, na certeza de que a proposta em apreço trará uma distribuição mais equitativa dos recursos destinados ao fomento da cultura, no âmbito da Lei Rouanet, beneficiando aquelas regiões mais carentes de produções culturais, o voto é pela aprovação do PL nº 6.448, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

EMENDA DE RELATOR

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 9º contido no art. 1º do Projeto que visa alterar o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“II - até um quarto, de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, a ser definido em regulamento com base em informações sobre o consumo cultural das famílias, o mercado de trabalho cultural e a presença de equipamentos culturais em cada região, sem prejuízo da utilização de outros indicadores de demanda e oferta de bens culturais”.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.448/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Rubens Otoni, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Tiririca, Fábio Trad, Flavinho e Leo de Brito.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 9º contido no art. 1º do Projeto que visa alterar o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“II - até um quarto, de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, a ser definido em regulamento com base em informações sobre o consumo cultural das famílias, o mercado de trabalho cultural e a presença de equipamentos culturais em cada região, sem prejuízo da utilização de outros indicadores de demanda e oferta de bens culturais”.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.448, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Dagoberto, altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), “para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita”.

Na justificação da matéria, o nobre autor assevera que ocorre uma alarmante concentração de recursos provenientes da Lei Rouanet em projetos culturais da Região Sudeste, especialmente do Rio de Janeiro e de São Paulo. Para corrigir essa situação, o projeto propõe uma desconcentração regional da aplicação desses recursos, com base na proporção da população de cada região e na proporção inversa ao nível de desenvolvimento cultural de cada região, conforme indicadores estabelecidos em regulamento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada com emenda, que altera o inciso II do § 9º contido no art. 1º do projeto, a fim de detalhar a forma de mensuração do nível de desenvolvimento cultural da região.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Nomeado Relator, verifiquei a existência de minuta de voto anterior, não apreciado por esta Comissão, da lavra do ex-deputado Félix Mendonça Júnior, que ora honro, quase integralmente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.448, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura, considero que tais proposições se inserem no âmbito da competência legislativa da União, a teor do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior. De fato, as proposições ora examinadas não criam qualquer nova atribuição ao Ministério da Cultura ou aumentam as despesas desse órgão público, na medida em que apenas se limitam a fomentar a desconcentração regional dos recursos gastos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), de modo a contemplar as regiões com menor desenvolvimento cultural.

Longe de ofender o princípio constitucional da reserva de administração, o qual fundamenta as iniciativas legislativas privativas do Presidente da República previstas na Lei Maior, o projeto propõe-se a aprimorar a política governamental já existente, harmonizando-a com o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades regionais, insculpido no art. 3º, inciso III, da Carta Magna. É nesse sentido que considero a matéria constitucional.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, razão pela qual as considero jurídicas.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições revelam-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.448, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.448/2016 e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
